

Fls.

Processo: 0506620-41.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Falência

Massa Falida: SAYOART INDUSTRIAL S.A.
Massa Falida: JUBILEE S.A.
Massa Falida: SONGEKON S.A.
Massa Falida: SANTEX - COMERCIAL TÊXTIL LTDA. - EPP
Massa Falida: WAY LING - COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
Massa Falida: SUMMERTEX - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Massa Falida: ALABAR INDUSTRIA TÊXTIL LTDA.
Administrador Judicial: MVB CONSULTORES ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 24/07/2019

Sentença

Trata-se de Recuperação Judicial de Sayoart Industrial S.A., Songekon S.A., Jubilee S.A., Santex - Comercial Têxtil Ltda.- EPP, Way Ling - Comercio de Tecidos Ltda., Summertex - Comércio de Tecidos Ltda. e Alabar Indústria Têxtil Ltda.

Após o deferimento do processamento do pedido e regular andamento do feito, foi instalada a Assembleia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação, advindo o resultado exposto pelo Administrador Judicial às fls. 6428/9.

As Recuperandas se manifestaram sobre o resultado às fls. 6514/23.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 6690/4.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se percebe da Ata que retrata o que se passou na Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação foi aprovado pela unanimidade dos credores das classes I e IV, mas reprovado por mais de 90% dos credores da classe III.

As Recuperandas, então, alegam que os votos pela reprovação foram abusivos, porquanto seus emissores não teriam feito a correta avaliação das condições econômico-financeiras das Empresas, razão pela qual as manifestações apresentam-se vazias de motivação.

Como se sabe, a norma jurídica que rege a matéria tem por escopo principal a preservação da empresa, conferindo-lhe a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira.

Insta salientar, contudo, que o Plano de Recuperação (instrumento típico da reestruturação prevista acima) traz em seu bojo questão patrimonial cuja discussão do conteúdo só deve caber àqueles diretamente envolvidos na operação. Vale dizer: é questão puramente de direito disponível, gozando a Assembleia Geral de Credores de soberania com relação ao que dali saia decidido.

Nesse diapasão, a apreciação do Plano, ou do resultado de sua apreciação pelos credores, pelo Ministério Público, assim como sua submissão ao crivo do Poder Judiciário somente encontra

razão de ser sob o viés da legalidade das formalidades circunstanciais e das cláusulas ali dispostas.

Na hipótese dos autos, como bem analisado pelo Parquet, não há qualquer ilegalidade na manifestação de vontade dos credores, mas sim opção pela não aceitação dos termos econômicos ali dispostos.

Nessa toada, não poderia o Poder Judiciário imiscuir-se em matéria puramente negocial, posta entre partes capazes.

Em suma: não houve aprovação do plano pela via ordinária nem se apresentam os critérios objetivos para aplicação do cram down, não restando outra alternativa se não aquela de aceitar a rejeição imposta pelos credores.

Não se olvide, ainda, que da leitura dos Relatórios Mensais de atividade apura-se que as Recuperandas se encontram inativas e, portando, sem atingirem os objetivos insertos no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, DECRETO a falência de Sayoart Industrial S.A., inscrita no CNPJ sob o número nº 39.064.639/0001-76, sendo seus administradores Alberto Georges Khoury, CPF 028.472.487-49, Georges Khoury Filho, CPF 127.089.337-87, Gisele Georges Khoury, CPF 911.709.077-68 e Gilberto Georges Khoury, CPF 878.640.887-91; Songekon S.A., inscrita no CNPJ sob o número 00.796.732/0001-30, sendo seu administrador, Georges Khoury Filho, CPF 127.089.337-87; Jubilee S.A., inscrita no CNPJ sob o número 04.158.389/0001-59, sendo seu administrador Alberto Georges Khoury, CPF 028.472.487-49; Santex - Comercial Têxtil Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.815.301/0001-36, sendo seus administradores Alberto Georges Khoury, CPF 028.472.487-49, Georges Khoury Filho, CPF 127.089.337-87; Way Ling - Comercio de Tecidos Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 02.886.033/0001-06, sendo seus administradores Alberto Georges Khoury, CPF 028.472.487-49, Georges Khoury Filho, CPF 127.089.337-87; Summertex - Comércio de Tecidos Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 3.919.237/0001-88 sendo seus administradores Alberto Georges Khoury, CPF 028.472.487-49, Georges Khoury Filho, CPF 127.089.337-87 e Alabar Indústria Têxtil Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 04.158.389/0001-59, sendo seus administradores Alberto Georges Khoury, CPF 028.472.487-49, Georges Khoury Filho, CPF 127.089.337-87.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro.).

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Mantenho para a função de Administrador Judicial a MVB Consultores Associados, tendo por representante junto a este juízo o Dr. Antônio César Boller Pinto, OAB/RJ 70.151, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a

partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Determino que o administrador judicial proceda ao lacre do estabelecimento. Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.
P.R.I

Rio de Janeiro, 29/07/2019.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZHB.JYZV.17UJ.HJE2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos